



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958118 - MG (2024/0414442-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RENATA FARIA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT -
MG038488
GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
ANTONIO CHALFUN - MG034968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. SORTEIO DE JURADOS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Renata Faria contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, em razão de alegações de nulidades no julgamento perante o Tribunal do Júri. Sustenta-se a irregularidade no sorteio suplementar de jurados e erro na formulação dos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o sorteio suplementar de jurados para complementação da lista inicial observou os requisitos legais e ocasionou prejuízo à defesa; e (ii) determinar se houve falha na formulação dos quesitos submetidos ao Conselho de Sentença, a ponto de comprometer a validade do julgamento.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória, salvo diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no

caso.

4. A convocação suplementar de jurados foi realizada de acordo com os arts. 432 a 435 do Código de Processo Penal (CPP), não havendo exigência legal de intimação da defesa para o sorteio de suplentes. Eventual irregularidade no prazo não resultou em prejuízo demonstrado.
5. O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, exige demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi comprovado pela defesa em relação à convocação de jurados suplentes ou à formulação dos quesitos.
6. A ausência de insurgência oportuna da defesa, conforme registrado na ata da sessão de julgamento, acarreta preclusão, em conformidade com o art. 571, VIII, do CPP.
7. A formulação dos quesitos foi devidamente submetida às partes, sem que houvesse objeção ou registro de protesto pela defesa, configurando concordância tácita e afastando alegações de nulidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A convocação suplementar de jurados para complementação da lista inicial, quando realizada conforme o CPP, não configura nulidade, salvo demonstração de prejuízo efetivo.
2. A ausência de protesto imediato pela defesa contra quesitos apresentados ao Conselho de Sentença acarreta preclusão da alegação de nulidade.
3. O princípio *pas de nullité sans grief* aplica-se ao procedimento do Tribunal do Júri, exigindo demonstração objetiva de prejuízo para reconhecimento de nulidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 432 a 435, 446, 563, 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no HC nº 728.851/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 30.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958118 - MG (2024/0414442-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RENATA FARIA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021
OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT -
MG038488
GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399
ANTONIO CHALFUN - MG034968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES PROCESSUAIS. SORTEIO DE JURADOS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Renata Faria contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, em razão de alegações de nulidades no julgamento perante o Tribunal do Júri. Sustenta-se a irregularidade no sorteio suplementar de jurados e erro na formulação dos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o sorteio suplementar de jurados para complementação da lista inicial observou os requisitos legais e ocasionou prejuízo à defesa; e (ii) determinar se houve falha na formulação dos quesitos submetidos ao Conselho de Sentença, a ponto de comprometer a validade do julgamento.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória, salvo diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no

caso.

4. A convocação suplementar de jurados foi realizada de acordo com os arts. 432 a 435 do Código de Processo Penal (CPP), não havendo exigência legal de intimação da defesa para o sorteio de suplentes. Eventual irregularidade no prazo não resultou em prejuízo demonstrado.
5. O princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, exige demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi comprovado pela defesa em relação à convocação de jurados suplentes ou à formulação dos quesitos.
6. A ausência de insurgência oportuna da defesa, conforme registrado na ata da sessão de julgamento, acarreta preclusão, em conformidade com o art. 571, VIII, do CPP.
7. A formulação dos quesitos foi devidamente submetida às partes, sem que houvesse objeção ou registro de protesto pela defesa, configurando concordância tácita e afastando alegações de nulidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A convocação suplementar de jurados para complementação da lista inicial, quando realizada conforme o CPP, não configura nulidade, salvo demonstração de prejuízo efetivo.
2. A ausência de protesto imediato pela defesa contra quesitos apresentados ao Conselho de Sentença acarreta preclusão da alegação de nulidade.
3. O princípio *pas de nullité sans grief* aplica-se ao procedimento do Tribunal do Júri, exigindo demonstração objetiva de prejuízo para reconhecimento de nulidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 432 a 435, 446, 563, 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgRg no HC nº 728.851/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 30.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA FARIA contra a decisão, da minha lavra, assim ementada (fls. 1.496/1.499):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE PROCESSUAL. SORTEIO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

Nesta via, a agravante reitera os termos da inicial da presente impetração, salientando *que as questões suscitadas não foram apreciadas pelo colegiado deste*

Tribunal da cidadania em nenhum momento anterior, vez que não houve apreciação de Recurso Especial, sendo o primeiro momento de tutela de legalidade pelo STJ (fl. 1.505).

Requer o provimento do agravo regimental para, em análise colegiada, conceder a ordem do habeas corpus, com o reconhecimento das nulidades que permearam a sessão do Tribunal do Júri, quanto ao sorteio suplementar dos jurados e com relação à errônea quesitação (fl. 1.505).

VOTO

Apesar das alegações da agravante, a decisão repleendida não comporta reparos.

De início, é oportuno relembrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, D Je 25/11/2024), somente se admitindo a superação desse óbice, se verificada flagrante ilegalidade, o que não se configurou no caso vertente.

Ao examinar as alegadas nulidades, o Tribunal local assentou (fls. 32/36 – grifo nosso):

[...] Isso porque, em sede de julgamento da apelação criminal n. 1.0707.05.105967-3/005, todas as teses de nulidade ora formuladas nesta ação revisional pela peticionária foram expressamente rejeitadas, de forma fundamentada:

- Nulidade do sorteio dos jurados suplentes:

Sustenta a Defesa, em sede preliminar, a nulidade do sorteio dos jurados, uma vez que houve convocação de indivíduos não sorteados na sessão designada para tanto (art. 432 do CPP) e desrespeito ao prazo legal previsto no § 1º do art. 433 do CPP.

Razão não lhe assiste.

O sorteio para composição dos 25 (vinte e cinco) jurados que atuariam nas sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Varginha, no mês de outubro de 2019, foi realizado no dia 11/09/2019, tendo sido respeitado todo o procedimento previsto nos arts. 432 a 435 do CPP, contando, inclusive, com a presença do advogado constituído pela ré, o que, do ponto de vista legal, era formalidade dispensável, já que a lei não exige sua intimação para tanto (f. 1131).

Após a tentativa de intimação dos 25 (vinte e cinco) sorteados, como de costume, alguns não foram localizados, outros se enquadraram nas hipóteses de isenções legais ou foram dispensados por justo motivo (f. 940/943), de modo que a

lista acabou sofrendo baixas, conforme certificado à f. 939.

Em razão disso, a fim de que fosse complementada a lista dos 25 (vinte e cinco) jurados, foram realizados sucessivos sorteios de jurados suplentes, segundo consta às f. 1132/1137v e f. 938.

Ao contrário do que ocorre no sorteio de suplentes quando não se estabelece o quórum mínimo de 15 (quinze) jurados para instalação dos trabalhos e formação do Conselho de Sentença (arts. 463 a 465 do CPP), não há procedimento específico para a convocação de suplentes para complementação da lista de 25 (vinte e cinco) jurados, dispondo o CPP apenas no art. 446 que serão aplicáveis "os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal".

De fato, verifico que o último sorteio para suplementar a lista de 25 (vinte e cinco) jurados foi realizado no dia 15/10/2019 (f. 938 e f. 1135/1138), durante sessão de julgamento relativo aos autos de origem nº 0707.08.155692-0, ou seja, na semana anterior ao júri versado nestes autos.

Além do termo previsto no art. 433, § 1º, do CPP, ser relativo ao sorteio da lista inicial dos 25 (vinte e cinco) jurados, eventual inobservância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes da instalação da reunião para o sorteio dos suplentes constituiu, no presente caso, mera irregularidade.

Cediço que, em matéria de nulidade, de acordo com o preconizado no art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a parte que a alega.

Nesse sentido, com bem explicitado pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri ao analisar a questão de ordem suscitada, "a defesa teve acesso por diversas vezes aos autos conforme certidão juntada nesta data aos autos, de modo que teve tempo mais que suficiente para tomar conhecimento dos jurados suplentes e fazer eventual análise com fim de apresentar eventual recusa motivada e imotivada" (f. 1151).

Com efeito, segundo certificado pela escrivã à f. 1141, "depois da juntada dos termos dos jurados no dia 15 de outubro a defesa teve vários acessos ao processo no balcão da secretaria, comprovada pela intimação fl. 1068 verso datada de 16/10/19, e com carga para xerox no dia 18/10/19". Ademais, destaco também que a Defesa da apelante foi pessoalmente intimada, no dia 17/10/2019, para que tomasse ciência "dos demais documentos juntados nos autos, tendo em vista a proximidade do júri".

A par disso, não há dúvidas de que a Defesa tomou ciência dos nomes dos suplentes sorteados previamente e teve prazo hábil para a análise dos perfis dos jurados, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a formulação de eventuais recusas em plenário.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

- Nulidade da formulação do quesito relativo à autoria: Alega a Defesa, ainda, a nulidade do julgamento, porque, segundo ela, houve falha na formulação do quesito da autoria, proporcionando dúvida e prejudicando a decisão pelo Conselho de Sentença.

Outra vez, razão não lhe socorre.

É que o MM. Juiz Presidente, logo após a leitura dos quesitos formulados, indagou às partes se concordavam ou não com a forma como foram elaborados, oportunidade em que o defensor nada disse acerca do que lhe foi apresentado. Vejamos o que constou da ata e do termo de votação:

[...] Dando continuidade aos trabalhos foram formulados os quesitos e colocados aos jurados e ao público, pelo que as partes aderiram integralmente aos quesitos. [...] f. 1152v (destaquei) [...] o MM. Juiz leu as séries de quesitos propostos, explicando a significação legal de cada um deles, indagando às partes se tinham reclamação a fazer quanto às séries de quesitos. Obtendo resposta negativa, o MM. Juiz de Direito declarou que o Tribunal iria recolher-se à sala secreta para suas deliberações. [...] f. 1162 (destaquei)

Dessa forma, em respeito ao disposto no art. 571, VIII, do CPP, as nulidades ocorridas quando do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, o que não foi observado pelo defensor.

Ora, inexistindo o registro do devido protesto, presume-se que a Defesa anuiu com a questão e, na devida proporção, concorreu para o alegado vício,

sendo inadmissível, nos termos do art. 565 do CPP, a decretação da nulidade.
E, diante de sua inércia, preclusa está sua pretensão. [...]

Do trecho acima transcrito, importa salientar que, segundo certificado pela escrivã judicial, *depois da juntada dos termos dos jurados no dia 15 de outubro a defesa teve vários acessos ao processo no balcão da secretaria, comprovada pela intimação fl. 1068 verso datada de 16/10/19, e com carga para xerox no dia 18/10/19. [...] A defesa da apelante foi pessoalmente intimada, no dia 17/10/2019, para que tomasse ciência "dos demais documentos juntados nos autos, tendo em vista a proximidade do júri (fl. 34). E, conforme destacado pelo Tribunal estadual, a par disso, não há dúvidas de que a defesa tomou ciência dos nomes dos suplentes sorteados previamente e teve prazo hábil para a análise dos perfis dos jurados, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a formulação de eventuais recusas em plenário (fl. 34).*

Ademais, a defesa não **comprovou** a arguição de **todas** as pretensas nulidades por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, o que torna a pretensão preclusa (AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.474.412/PB, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, D Je 18/11/2024).

A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que, *em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes do STJ e STF. Ainda, deve constar, na ata da sessão de julgamento, qualquer insurgência por parte da defesa quanto a tais teses ora levantadas. Dessa forma, as matérias aventadas foram alcançadas pela preclusão temporal, de acordo com o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 728.851/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, D Je 5/11/2024).*

Por fim, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, *relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, perfeitamente aplicável aos procedimentos do Júri (AgRg no AR Esp n. 2.561.006/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, D Je 20/9/2024 – grifo nosso), o que, repita-se, não se demonstrou na espécie.*

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 958.118 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0414442-0

Número de Origem:

051059673 0707051059673 10000233222215000 10596731020058130707 10707051059673001
10707051059673002 10707051059673003 10707051059673007 10707051059673008 51059673
707051059673

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488

GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399

ANTONIO CHALFUN - MG034968

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RENATA FARIA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA FARIA (PRESO)

ADVOGADOS : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021

OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488

GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399

ANTONIO CHALFUN - MG034968

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025